

LEI COMPLEMENTAR Nº34
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº38

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI MUNICIPAL Nº 1.773/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal 1773/89, a qual instituiu o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões.

Art. 23.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.19 – Administração de consórcio.	2%

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%

Art. 27 -

I –.....

II – Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente sem vínculo empregatício e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, com ou sem local ou estabelecimento fixo, que não tenha a seu serviço empregado com a sua mesma qualificação profissional;

III - Sociedade de Profissionais: sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica.

IV) As sociedades de uniprofissionais deverão ser aquelas organizadas para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens **4.01; 4.02; 4.05; 4.06; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; e 27.01,** da lista anexa ao artigo 23 desta lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e cuja habilitação se correspondam e haja afinidade entre elas.

V - Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquele em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuados diretamente pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que

prestem serviços em nome da sociedade.

VI - *Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de duas pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.*

VII - *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.*

VIII - *Para caracterizar o estabelecimento prestador, deve-se verificar se no local ocorre a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:*

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;*
- b) estrutura organizacional ou administrativa;*
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;*
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;*
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.*

Art. 28 -

I.....

II - *Na prestação do serviço que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do artigo 23 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.*

III - *Quando os serviços constantes da lista de serviços do artigo 23 desta lei forem prestados por sociedades civis de interesse público sem fins lucrativos e cooperativas de créditos, estabelecidas no território do Município de São Sebastião do Paraíso, as alíquotas serão de 2% (dois por cento).*

IV - *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 23 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos e qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.*

V - *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 23 desta Lei.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *As instituições financeiras prestadoras de mais de um tipo de serviço, enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação da maior alíquota sobre a receita total dos serviços prestados.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando não for possível ao fisco estabelecer receita específica de cada uma das atividades praticadas pelas demais empresas, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores do metro quadrado de mão de obra aplicada nas obras realizadas no território do Município, descrita no Anexo II da presente lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Os valores de cada padrão serão utilizados para o cálculo da mão de obra de construção civil, previstos nos subitens 7.02 e 7.03 da lista de serviços do artigo 23 desta lei, multiplicada pela área edificada e cujo produto aplicar-se a alíquota correspondente do Imposto Sobre Serviços, nos casos em que os proprietários e ou responsável pela obra não comprovarem os recolhimentos.

PARÁGRAFO QUINTO - Nos casos em que os valores recolhidos, se inferiores aos obtidos na avaliação apurada no PARÁGRAFO anterior, serão deduzidos do valor apurado na avaliação e tributando-se a diferença positiva, onde serão considerados dentre os documentos para a dedução do valor apurado;

I – Notas Fiscais de Serviços contratados junto a Pessoas Jurídicas;

II – Comprovante de quitação do ISS Anual de Pessoa Física prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando da solicitação dos pedidos de “Habite-se”, os cálculos e a sua respectiva quitação deverão preceder à sua expedição.

Art. 28A - O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Art. 33 -

I -

a) Quando os serviços prestados na forma disposto do inciso “I” forem prestados por profissionais credenciados pela União, Estado e Município, cuja forma de comprovação do serviço seja a Nota Fiscal Avulsa emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, estes ficarão dispensados do recolhimento previsto no mesmo inciso;

b) O disposto da alínea anterior não se aplica aos casos em que o profissional

não mantenha exclusividade na atividade de prestar serviços aos entes da Federação.

c) Extinto o contrato mencionado na alínea “a” deste artigo, o lançamento do imposto far-se-à na forma do disposto do inciso I deste artigo.

II – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.05; 4.06; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; e 27.01 da lista constante do artigo 23, forem prestados por Sociedades Uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota prevista no Anexo I, sobre o valor de referência previsto no artigo 242, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei aplicável.

a) O disposto neste inciso somente se aplica à sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica.

III - O disposto no inciso “II” não se aplica à sociedade:

- a) Constituída sob a forma de sociedade empresária nos termos da lei civil;*
- b) Que tenha pessoa jurídica como sócio;*
- c) Que possuam sócios com participação em outras sociedades uniprofissionais;*
- d) Que seja sócia de outras sociedades uniprofissionais;*
- e) Que tenham participação no capital de outra sociedade uniprofissional;*
- f) Que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço efetivamente prestado pela sociedade;*
- g) Que desenvolva atividades diversas daquela a que estejam habilitados profissionalmente os seus sócios;*
- h) Que tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrá-la;*
- i) Que explore mais de uma atividade de prestação de serviços.*

IV - A sociedade uniprofissional que não atender aos requisitos desta lei para enquadramento na forma do disposto do inciso “II”, recolherá o imposto na forma do inciso “V” deste artigo, cuja base de cálculo é o preço do serviço aplicada a alíquota correspondente e constante do artigo 23 desta Lei.

V – Mensalmente mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado quando o prestador for empresa.

.....

.....

PARÁGRAFO TERCEIRO – *Para efeito de comprovação da atividade descrita no inciso II deste artigo, e para que seja verificada a forma de enquadramento para recolhimento do ISSQN, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal dentro do prazo estabelecido toda a documentação e elementos necessários para sua análise.*

PARÁGRAFO QUARTO – *Os prazos, forma de apresentação e documentos de que trata o Parágrafo anterior deverá ser regulamentada pela Administração Municipal.*

Art. 42 -

.....

PARÁGRAFO QUARTO – *No mesmo endereço não poderá haver mais de uma pessoa física ou jurídica cadastrada, exceto se a unidade imobiliária for constituída de várias salas ou boxes e inscrições imobiliárias distintas.*

PARÁGRAFO QUINTO – *O contribuinte poderá requerer suspensão com bloqueio de suas atividades por prazo nunca superior ao exercício social corrente, podendo, ainda requerer sua renovação a cada novo exercício social, desde que não haja registro de débitos fiscais pendentes em seu nome.*

Art. 42A - *A baixa da inscrição poderá ser procedida por iniciativa e a critério da autoridade competente, quando ocorrer:*

I - *erro ou falsidade na inscrição cadastral;*

II - *falecimento do profissional autônomo ou do titular de firma individual, apurado através de atestado de óbito;*

III - *encerramento de atividades comunicado a outros órgãos públicos;*

IV - *profissionais autônomos ou empresas com inscrição municipal bloqueada ou suspensa por período superior a 02 (dois) anos, desde que não possuam outro estabelecimento com inscrição ativa no Município;*

V - *empresa obrigada à emissão de documentos fiscais que deixar de solicitá-los por prazo superior a 02 (dois) anos, a contar do término da validade dos documentos fiscais constantes da última Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A Fazenda Pública Municipal poderá, através de portaria ou instrução normativa, estabelecer outras hipóteses para que seja procedida a baixa de inscrição ex-ofício.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *O profissional autônomo ou empresa, que não forem localizados em seus endereços cadastrais, terão suas inscrições bloqueadas para todos os fins, inclusive emissão de guias e lançamento das taxas e do ISSQN, não podendo, sem a regularização de seus dados e recolhimento dos tributos devidos, obter certidões, registro de livros ou autorização para impressão de documentos fiscais.*

Art. 42B - *Para fins de baixa com efeito retroativo da inscrição no cadastro econômico municipal, deverá o contribuinte solicitá-la através de requerimento, devendo apresentar a documentação na forma regulamentar.*

Art. 42C - *A baixa de inscrição do contribuinte será revista, a qualquer tempo, sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade de suas atividades após a data considerada para sua concessão.*

PARÁGRAFO ÚNICO. *A revisão da baixa determinada por qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará o lançamento retroativo dos tributos devidos, com a incidência de todos os acréscimos legais sem prejuízo das penalidades cabíveis.*

Art. 42D - *É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.*

Art. 43.....

.....

PARÁGRAFO SEXTO - São alcançados pelo disposto dos incisos I e II do caput deste artigo, todos os contribuintes ainda que estes sejam imunes ou isentos do imposto, exceto os casos previstos no PARÁGRAFO Sétimo deste artigo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica instituída a emissão de Nota Fiscal Avulsa –NFA - que será fornecida por solicitação do contribuinte pessoa física prestador de serviço, inscrito ou não no cadastro mobiliário e ainda ao contribuinte enquadrado como MEI – Microempreendedor Individual, cuja operacionalização e modelo será definido através de regulamento específico.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso a Fazenda Pública não tenha condições operacionais de fornecer a Nota Fiscal Avulsa ao MEI, poderá, e até que possua condições de fornecê-la, autorizar a impressão de bloco de Notas Fiscais de Serviços série “F” a serem confeccionados por gráficas.

PARÁGRAFO NONO - Quando da disponibilização definitiva da NFA, o MEI somente poderá fazer emissão dela, ficando proibido a partir daí a emissão de NF série “F”.

Art. 43A. – Os contribuintes prestadores de serviços tributáveis pelo ISSQN e/ou àqueles imunes/isentos para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 43 desta Lei, ficam obrigados a requerer na Prefeitura Municipal a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, cujo formulário próprio será disponibilizado pela Fazenda Pública Municipal, seja por meio de impresso e/ou via internet.

Art. 43B - As Notas Fiscais autorizadas para emissão terão como prazo de validade, 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição da sua respectiva AIDF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se tratar de Nota Fiscal conjugada, esta obedecerá para sua emissão o prazo de validade estabelecido pelo Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O talonário fiscal deverá ser confeccionado com no máximo 50 (cinquenta) jogos, e a Nota Fiscal terá numeração de 000.001 a 1.000.000, reiniciando-se sempre que atingido o número máximo, com indicação da série seguida da sequência numérica para cada reinício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Depois de expirado o prazo de validade, as Notas Fiscais não emitidas são consideradas inidôneas e proibido o seu uso, sujeitando àquele que descumprir tal observância a aplicação das penalidades previstas no artigo 235 desta Lei.

Art. 43C - O município poderá instituir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a qual terá regulamento próprio a ser expedido quando da sua instituição, ficando a emissão de NF de papel condicionada a nova normativa, podendo inclusive ser extinto seu uso.

Art. 43D- A Administração Tributária poderá instituir declaração, periódica, visando o controle mensal dos serviços prestados pelos contribuintes e dos serviços tomados pelos responsáveis tributários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Declaração prevista no caput fará prova unicamente a favor da Administração Tributária, e poderá ser feita inclusive eletronicamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores declarados e não pagos ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 47 – São isentos do imposto os serviços prestados pelas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei Federal 5.172, Código Tributário Nacional.

A) }
B) } **suprimidas**
C) }

Art. 59

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I. Transmissão onerosa é aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na Lei civil – Código Civil;

II Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III – Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 60 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. – Compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II. – Dação em pagamento;

III. – Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV. - Arrematação;

V. Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI. - Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;

VII. – Adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e quando não decorrente de sucessão hereditária;

VIII. - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

IX. – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

X. – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores;

XI. – Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, cota parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

XII. – Mandato em causa própria, e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIII. – Instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

XIV. – Instituição de fideicomisso;

- XV.** – Enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI.** – Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XVII.** – Concessão real de uso;
- XVIII.** – Cessão de direitos e usufrutos;
- XIX.** – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XX.** – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XXI.** – Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XXII.** – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII.** – Qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV.** – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XXV.** – A sentença judicial;
- XXVI.** – A execução de decisão judicial determinando a transmissão do imóvel;
- XXVII.** – Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “Inter Vivos”, sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Artigo 62 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- a)** A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b)** A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 62 -

.....

VI – imóvel adquirido por meio de usucapião.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição

.....

PARÁGRAFO SEXTO – Para efeito do disposto neste Artigo, as instituições de educação e de assistência social, sindicato rural, igrejas, associações filantrópicas e demais entidades imunes deverão observar e declarar que possuem os requisitos abaixo para gozarem isenção do imposto nas transmissões de imóveis que serão usados exclusivamente para atividades sociais a que se destinam:

- I.** – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II.** – Aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- III.** – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Art. 63 – São isentas do imposto.

- I.** A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para

população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II. A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI. As transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor de venda do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de São Sebastião do Paraíso, e ainda dos elementos descritos no parágrafo quarto deste artigo.*

.....

Art. 65A- A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Receita Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. *Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.*

Art. 68 – Nas transmissões ou cessões, por atos entre vivos, a autoridade administrativa municipal, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

Art. 69 – O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel no momento em que a autoridade administrativa proferir despacho favorável à transmissão do bem.

PARÁGRAFO ÚNICO. *Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido a quitação do imposto devido, o procedimento administrativo será extinto e o requerimento arquivado.*

Art. 72 -

.....

III – *Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, no momento da solicitação junto ao órgão fazendário municipal após o trânsito em julgado da sentença;*

IV – Na arrematação, adjudicação e remição, no momento da solicitação junto ao órgão fazendário municipal após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação emitido pelo escrivão do feito;

V – Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, no momento da sua lavratura, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no Município e referentes aos citados documentos;

VI – Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, no momento da intimação do despacho que as autorizar.

Art. 75 –

.....

IV – revogado

.....

PARÁGRAFO TERCEIRO – *A autoridade administrativa somente proferirá despacho favorável à transferência dos imóveis quando estes estiverem quites com os cofres públicos municipais, sendo que, não poderá haver débitos vencidos nem vincendos referente a eles e já lançados no momento de sua transmissão.*

Art. 87 – *A taxa de localização e funcionamento será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.*

.....

Art. 96 – *A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela do anexo II desta Lei, sobre o Valor de Referência previsto no Artigo 242A deste Código.*

Art. 101 –:

XIII – O Microempreendedor Individual.

Art. 102 – *A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

Art. 102A - *Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:*

I - *abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;*

II - *construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas.

Art. 103- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 104 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito de determinação do limite total do custo da obra, serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados, bem como, a valorização que a obra resultar para os imóveis beneficiados.

Art. 105 – Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal nomeada, o Executivo publicará edital contendo no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V- determinação do fator de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Art. 106 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 109 – O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado mediante regulamento a ser editado da seguinte forma:

I – À vista;

II – Em até 10 (dez) prestações iguais nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. *Através de requerimento do interessado, e mediante laudo a ser expedido pelo Departamento de Assistência Social poderá ser efetuado parcelamento superior ao previsto no inciso II deste artigo desde que atendidas as determinações do artigo 225 desta lei quando for o caso.*

SEÇÃO VI **DAS ISENÇÕES**

Art. 109-A - *São isentos de Contribuição de Melhoria os imóveis beneficiados que constituam patrimônio:*

I - *da União, do Estado, Municípios e respectivas autarquias e demais pessoas jurídicas de direito Público Interno;*

II - *de templos de qualquer culto;*

III - *dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos mencionados no artigo 14 da Lei Federal 5.172/66 - Código Tributário Nacional.*

Art. 146.....

PARÁGRAFO ÚNICO - *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração.*

Art. 170 -.....

PARÁGRAFO ÚNICO. *Para cumprimento do disposto do artigo 170, e mediante intimação escrita, o sujeito passivo da obrigação tributária será obrigado a apresentar no local determinado pela autoridade administrativa todas as informações e documentos que dispõe sobre suas atividades.*

Art. 172 -

Art. 172-A. *Se na diligência constatar qualquer descumprimento desta lei, a autoridade fiscal lavrará notificação estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, findo o prazo sem que tenha havido o cumprimento da obrigação lavrar-se-á o auto de infração com imposição de multa.*

Art. 172-B. *Quando o descumprimento tratar-se do disposto do artigo 86 desta lei, será lavrada a notificação fiscal, com prazo de carência nunca superior a 90 (noventa) dias para que o notificado possa promover seu cadastro junto ao Município.*

PARÁGRAFO ÚNICO. *O disposto deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade do notificado exija condições mínimas de funcionalidade, higiene e segurança cujo prazo será o previsto no artigo 172-A.*

Art. 201 – *O julgamento do processo compete:*

I. – *Em primeira instância, ao Gerente de Arrecadação de Tributos, ou, na sua falta, ao Chefe de Departamento da respectiva receita tributária, desde que devidamente designado para este fim;*

II. – *Em Segunda Instância, aos Conselhos de Contribuintes do Município, ou na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal ou ainda ao Secretário de Planejamento e Gestão;*

III. – *Nos pedidos de Reconsideração, ao Prefeito Municipal.*

Art. 225 -.....

.....

.....

PARÁGRAFO TERCEIRO - *O parcelamento de débitos tributários, obedecidos aos valores mínimos de cada parcela de que dispõe o PARÁGRAFO 6.º deste artigo, poderá ser efetuado em até 60 parcelas, sendo que, para parcelamentos acima de 10 (dez) vezes, incidir-se-ão no saldo do débito, juros simples de 1% (um por cento) ao mês, considerando a amortização mensal em cada parcela.*

PARÁGRAFO QUARTO - *Os requerimentos de parcelamentos de débitos, acima de 10 (dez) vezes, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio-econômica, a ser realizado junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, sendo que, incidir-se-ão no saldo do débito a ser parcelado, juros simples de 1% (um por cento) ao mês, considerando a amortização mensal em cada parcela.*

.....

Art. 233. *São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente e/ou por recomendação do Poder Judiciário.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *Em face de constatação da violação de uma das normas de que trata o caput deste artigo, será emitido o respectivo Auto de Interdição, o qual será lavrado em conjunto e assinado pelos responsáveis de cada uma das áreas da Fiscalização Municipal.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – *Dependendo da infração constatada, a interdição de que trata o caput deste artigo, poderá ser parcial ou total do estabelecimento.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *A liberação dos estabelecimentos infratores e interditados temporariamente somente se dará depois de sanada(s) na sua plenitude, a(s) irregularidade(s) constatada(s).*

Art.233A - *Nas situações excepcionais de interesse público, naquelas recomendadas pelo Poder Judiciário, bem como, nos casos de descumprimento das interdições temporárias, os estabelecimentos infratores sujeitar-se-ão à interdição definitiva.*

Art. 235.....

I. – *100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;*

II. – *100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado ao sujeito passivo que, tendo efetuada a retenção na fonte prevista na lei, tenha deixado, de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto e/ou responsável tributário;*

III. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não fora efetuado o recolhimento;

IV. – 01 (um) valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

V. – 80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

VI. – 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VII. – 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais ou documentos exigidos em lei ou regulamento, por documento;

VIII. – 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

IX. – 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco, por documento;

X. – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XI. – 60% (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII. – 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Artigo 158 – de prescrição de crédito tributário- os livros e documentos fiscais;

XIII. – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV. – 5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, por documento;

XV. – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI. – 1% (um por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII. – 10% (dez por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios, por documento;

XVIII. – 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de

documentos para apuração do preço dos serviços, por documento;

XIX. – 60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após prazo previsto no Regulamento, para cancelamento de baixa de inscrição;

XX. – 50% (cinquenta por cento) valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor de referência de que tratam os incisos de IV a XX, é o previsto no artigo 242A desta Lei.

Art. 2.º - Ficam alteradas ainda as tabelas constantes do anexo III da Lei Municipal 1.773/89, as quais passam a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO III

TABELA “A” -PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (VRM)
1. INDÚSTRIA	
Até 20 m².....	0,30 VRM
21 a 30 m².....	0,50 VRM
31 A 50 m²	0,80 VRM
51 A 70 m².....	1,00 VRM
71 A 100 m².....	1,3 VRM
101 A 150 m².....	1,75 VRM
151 A 200 m².....	2,0 VRM
201 A 300 m².....	2,5 VRM
ACIMA DE 300 m².....	7,00 VRM
2. COMÉRCIO - (Válido para todo e qualquer estabelecimento comercial, oficinas de consertos em geral, inclusive para depósitos de inflamáveis, explosivos e similares:).	
ÁREA EM M2	Quantidade de VRM (valor de referência municipal)
ATÉ 30 m².....	0,30 VRM
31 A 50 m²	0,50 VRM
51 A 70 m².....	0,80 VRM
71 A 100 m².....	1,0 VRM
101 A 150 m².....	1,3 VRM
151 A 200 m².....	2,35 VRM
201 A 300 m².....	4,0 VRM
ACIMA DE 300 m².....	7,00 VRM
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
3.1 Bancários	20 VRM
3.2 De crédito, financiamento ou investimento.....	5,0 VRM
4. – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	

4.1 - Até 10 quartos.....	1,0 VRM
4.2 - De 11 a 20 quartos.....	1,5 VRM
4.3 - Mais de 20 quartos	2,0 VRM
4.4 - Por apartamento.....	0,5 VRM
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....	1,0 VRM
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA).....	1,0 VRM
7. CASA DE LOTERIAS.....	1,0 VRM
8. OFICINAS DE CONserto EM GERAL POR M² (Vide item II desta tabela).	
9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	1,0 VRM
10. DEPÓSITOS DE INFLÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES (Vide item II desta tabela)	
11. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	0,75 VRM
12. SALÕES DE ENGRAXATE	0,20 VRM
13. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, GINÁSTICA E CONGENERES	2,5 VRM
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA.....	0,50 VRM
15. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	ISENTO
16. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	ISENTO
17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....	1,0 VRM
18. DIVERSÕES PÚBLICAS	
18.1 – Cinemas e Teatros.....	1,0 VRM
18.2 – Restaurantes, dançantes, boates, etc.....	3,0 VRM
18.3 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa	
18.3.1 – Estabelecimentos com até 3 meses.....	1,0 VRM
18.3.2 – Estabelecimentos com mais de 3 meses.....	1,5 VRM
18.4 – Boliches.....	1,5 VRM
18.5 – Exposições, feiras, amostras e quermesses.....	1,0 VRM
18.6 – Circos e parques de diversões	2,0 VRM
18.7 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	2,0 VRM
19. EMPREITEIRAS E INCORPORADORES.....	1,0 VRM
20. AGROPECUÁRIA.....	ISENTO
21. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	1,0 VRM

NOTA: O valor mínimo para cobrança desta taxa dos estabelecimentos Comerciais é de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Municipal.

Art. 3.º - Fica concedida a remissão dos valores de débitos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até o corrente exercício relativos á Taxa de Renovação de Licença para Funcionamento de que tratava o artigo 85 da Lei Municipal 1.773/89.

Art. 4.º – Nos termos da Lei Complementar Federal 123/2006 o contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI) fica isento da Taxa de Licenciamento de suas atividades econômicas quando de sua inscrição junto ao Cadastro Econômico Municipal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 11 de novembro de 2011.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal